

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBORIÚ – SC.**

**MEGASAN SANEAMENTO EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ do Ministério da Economia sob nº 03.974.410/0001-21, com sede e foro na cidade de CAMBORIÚ Estado de Santa Catarina, à Rua Padre André Aneza n.º 510, Conjunto 4 – Lídia Duarte, CEP-80341040, por seu representante legal e administrador **RODRIGO GERMANO WEBER**, nacionalidade brasileira, nascido em 15/04/1982 solteiro, empresário, CPF nº 004.830.889-78, carteira nacional de habilitação nº 01342112205, órgão expedidor DETRAN - SC, residente e domiciliado à Rua Salvador, 334, Areias, CAMBORIÚ, SC, CEP 88340-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, c/c **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA**, o que faz com base no artigo 47, 52, 58 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, com as alterações da Lei 14.112/2020 em vigor desde 26 de março de 2021, e ainda pelas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor:

A requerente ininterruptamente iniciou suas atividades em 22 de março de 2000 com **SALEZIO ROBERTO WEBER** e **ROGERIO GERMANO WEBER**, conduzida exclusivamente por **RODRIGO GERMANO WEBER** desde fevereiro de 2019, atualmente denominada **MEGASAN SANEAMENTO EIRELI**, como indica a última alteração promovida. (Arquivamento 20226923940 Protocolo 226923940 de 21/01/2022 NIRE 42600531516)

Seu ramo de atividade consta do estatuto desde a constituição e resumidamente está concentrada na prestação de serviços como **empreiteira de obras na construção civil, pavimentação de passeios e ruas; serviços de instalações hidráulicas e hidro sanitárias na construção civil, serviços de manutenção, conservação e limpeza, serviços de manutenção, reparação, instalação e leitura de hidrômetros, serviço de corte, cancelamento e religação de água e esgoto; construção, instalação, manutenção e reparação de redes de abastecimento de água e esgoto; execução de obras de elevatórias de esgoto e reservatórios de água; instalação de ligação nova de água e esgoto; manutenção e deslocamento de cavaletes de água; locação de máquinas e equipamentos para construção civil e saneamento, predominantemente para empresas públicas de saneamento ambiental, mediante contratos de licitação.**

Os resultados obtidos sempre foram incorporados ao capital social que hoje está em R\$-4.200.000,00 consumido em parte pelos resultados negativos dos dois últimos exercícios.

Extrai-se dos registros e documentos juntados que se trata de uma empresa importante para a comunidade onde estão instaladas, assim como daquelas por onde atuou, reduzindo atualmente seu campo de atuação ao nosso Estado, amparando o emprego de mais de uma centena de trabalhadores direta ou indiretamente.

## **DA ORIGEM E EVOLUÇÃO DA CRISE E DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO.**

1. Como se vê dos balanços patrimoniais e de resultados dos últimos quatro exercícios, em 2020 ano do malsinado vírus que gerou epidemia elevada ao nível de calamidade pública, a Requerente contava com mais de trezentos trabalhadores distribuídos entre **São Paulo, Minas Gerais além de CAJ – Cia de Águas de Joinville e AEGEA de Joinville.**

Reflexos da crise com paralização ou suspensão de obras, quase duzentos e cinquenta rescisões de contrato de trabalho foram feitas, as quais exigiram um desembolso acima de três milhões de reais.

No ano seguinte a desativação completa de obras junto à SABESP resultou em mais 70 demissões e consequentes rescisões antecipadas de contratos gerando um desembolso extraordinário.

Tudo isso com superveniente alta de preços dos insumos e materiais e mão de obra necessários para a execução de contratos, que os tornaram inviáveis. Foram mantidos os contratos com empresas públicas do Estado na área de saneamento tendo sido firmados contratos que poderiam gerar receitas suficientes para manter a atividade.

Ocorre que os custos para manutenção dos contratos licitados e os encargos dos financiamentos do desequilíbrio provocado pelas indicadas rescisões, além de problemas de gestão das obras que em suma acabaram por tributar apenas na requerente os ônus de erros de projetos que motivaram baixa de produtividade, atrasos e retenções injustificadas de pagamento, e que ainda pendem de solução administrativa ou judicial.

Mantém ativos contratos de prestação de serviços em especial junto à **COMPANHIA de ÁGUAS DE JOINVILLE em Consorcio, objetivando a EXECUÇÃO DE PROJETO BÁSICO/ EXECUTIVO E OBRA, START UP E PRÉ-OPERAÇÃO DE PARTE DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO JARDIM PARAÍSO, NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC.**

2. Atualmente, fruto da crise e da situação de instabilidade do setor público em especial na área de saneamento, as empresas do setor de prestação de serviços aguardam as decisões políticas que devem manter os projetos de SANEAMENTO AMBIENTAL e que por certo virão favorecer as empresas especializadas, como no caso da ora requerente.

São objeto de intensas discussões no momento a regulamentação da Lei do SANEAMENTO BÁSICO, inclusive com proposta de Emenda à Constituição de elevar a matéria como direito básico do cidadão brasileiro, como se pode confirmar na PEC n.º 2 de 2016 que está pronta para aprovação no PLENÁRIO do Poder Legislativo, assim como o PL 1.952/2022 para atualizar, incluindo também como direito social do povo brasileiro. Fonte: Agência Senado

3. Suas receitas até 2019 se mantinham em escala aceitável ostentando equilíbrio, que foi em face da Pandemia COVID19 sofrendo seu impacto, e caindo de R\$-23.049.242,00 em 2019 para R\$-18.082.290,00 em 2020 e com queda mais acentuada em 2021 para R\$-12.456.661,00 resultando em margens de rentabilidade abaixo da expectativa.

Embora tenha recuperado o nível de receitas obtendo faturamento bruto nesse ano de 2022, na ordem de R\$-30.940.831,00, certo é que os custos operacionais e financeiros cresceram de forma desproporcional, iniciando uma descapitalização, que resultou na redução de seu patrimônio líquido de acordo com seu último balancete para R\$-1.809.283,82.

Basta para isso exemplificar: que financiamentos de capital de giro, que puderam ser tomados em 25 de maio de 2021 a 1,30% ao mês, tiveram as taxas para mesma finalidade elevadas para 3.0% ao mês, ou seja: de quase 200% acima e apenas nos dois anos seguintes.

2.10. Taxa de Juros Remuneratórios: 1,30 % a.m. (30 dias) e 16,77 % a.a. (360 dias).

2.10. Taxa de Juros Remuneratórios: 3,00 % a.m. (30 dias) e 42,58 % a.a. (360 dias).

Está ainda tentando superar as dificuldades encontradas na execução dos contratos licitados e em curso, que visam nos procedimentos administrativos e judiciais recobrar as perdas mediante pedidos de revisão ou de reequilíbrio financeiro.

**É em razão disso que mantém sua estrutura operacional organizada e apta para o retorno a uma atividade mais intensa neste segundo semestre de 2023.**

4. Sua média de receitas anuais dos últimos quatro anos está na ordem de **vinte milhões de reais**, que poderá ser ampliada nos anos subsequentes, quando deverá implementar seu programa de recuperação.

Sua capacidade de superação, está embasada na sua força de trabalho que hoje emprega mais de 100 trabalhadores direta ou indiretamente e no seu acervo técnico de mais de vinte anos de atividade.

Também fará com o processamento, apelo ao Judiciário, que centrando a competência no Juízo Universal, e apoio do Administrador Judicial, poderá melhor avaliar e afastar eventuais exigências, que sem o amparo Judicial, viriam emperrar o soerguimento da empresa.

Assim uma vez reestruturada, e embasada em consistente PLANO DE RECUPERAÇÃO, poderá seguramente prever e executar, as alternativas, como a liberação de equipamentos, como parte da estratégia empresarial, se for o caso, na busca de melhor satisfazer a todos os credores, sem sacrificar o empreendimento capaz de gerar os recursos necessários.

Pode-se afirmar que a viabilidade econômico-financeira da empresa não está dependente exclusivamente de sua estrutura operacional de máquinas e equipamentos, mas na qualificação e eficiência de sua equipe de colaboradores, aptos a execução de obras em curso e na possibilidade de obtenção de novos contratos, em especial com entidades públicas, visto que o Judiciário, em apreço ao princípio da preservação do estabelecimento tem afastado tais restrições de contratação.

#### **DA EMPRESA, DA DIMENSÃO e dos FATORES DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO:**

Na hipótese presente, contrariamente ao que ocorreu com a generalidade dos diversos setores da economia, não teve redução considerável de obras, mas foi atingida sobremaneira pela **elevação dos custos, pelo desequilíbrio provocado pelas despesas, pela inflação e juros excessivos, que foram suportados por longo período, com sacrifício das margens de lucro, tudo visando a continuidade e efetividade dos contratos licitados**, o que infelizmente levou a uma situação insustentável, e que geraram razões precipitadas de contratantes nas rescisões unilaterais, inclusive com imposição de multas ou penalidades injustificáveis.

Com faturamento ainda abaixo do necessário para manter o seu quadro de pessoal empregado vê-se a requerente em situação precária financeiramente, uma vez que bancos, credores e as Fazendas Públicas, vem agressivamente apelando pelos seus meios de cobrança, podendo ocorrer retenção e bloqueios de suas receitas, de seu capital de giro, nas contas correntes, que estão limitando cada vez mais a sua atividade.

Não se discute mais em tese, que a empresa hoje cumpre uma função social, pois visa proteger o grupo de pessoas que tem interesse na sobrevivência e amparo da família, de modo a não se privilegiar apenas o resultado ou lucro em detrimento de valores maiores como a ética e a valorização da dignidade da pessoa humana, que tem amparo no artigo 5º. inciso XXIII da Constituição Brasileira.

Na hipótese, são centenas de famílias que dependem direta ou indiretamente dessa atividade empresarial para prover de alimentos os seus dependentes, assim como de dezenas de outros que indiretamente com ela se relacionam.

“... Só poderá prevalecer o fator econômico se estiver ligado também a outro princípio constitucional de igual peso, se sua prevalência significar a preservação de outro valor constitucional fundamental. Quando se depara com situações de colisão de princípios, o intérprete deve, à luz dos elementos do caso concreto, proceder a uma ponderação dos valores e interesses em jogo. “Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.”(34)  
(Artigo de Doutrina do Prof. Demócrito Reinaldo Ramos Filho – in Juris Plenum em DVD vol.13 janeiro/2012)

Os dados encontrados nos balanços dos três últimos anos mostram que no final dos últimos quatro, seu faturamento médio apesar dos reflexos da Pandemia, ainda se encontraram na ordem de R\$-20.000.000,00 (vinte milhões de reais), mas em 2023 há expectativa de novos contratos o que poderá dar início ao seu plano de soerguimento e ampliação da capacidade de satisfazer o interesse dos credores sem sacrifício do estabelecimento.

Essa situação está espelhada nos balancetes dos últimos exercícios, verificando-se também pelas notas explicativas de cada um deles que nas datas dos respectivos encerramentos acusavam patrimônio líquido positivo, mesmo que excluído o ativo intangível que é o seu potencial de gerar recursos e renda o que reforça a esperança de que voltando à normalidade, tende a obter e recobrar mais rapidamente sua situação econômica e financeira.

Por evidente, a redução de suas receitas contribuiu junto com a elevação dos custos e despesas, onerados ainda pela inflação e juros, para que seu endividamento se agravasse, tendo procurado junto aos agentes financeiros recursos, agora em prazos alongados, os quais não foram suficientes para o equilíbrio de suas finanças o que a obriga a socorrer-se do apoio do Poder Judiciário, buscando manter sua atividade, **com fundamento no princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112.**

Essa descapitalização fruto de fatos aleatórios como os já esclarecidos, pode anular o esforço de todo o período de atividade de mais de vinte anos ininterruptos, em especial o comprometimento de sua estrutura hoje readequada, pronta que está para superar as dificuldades financeiras, pois vem mantendo seu imobilizado técnico e seu quadro de pessoal formado ao custo de muita tenacidade e empenho de seu administrador e colaboradores.

Na busca da superação dessa crise a empresa se volta para a diversificação de clientes, a participação de novas e melhores margens nas novas licitações, implantando a racionalização de custos e de pessoal, no sentido de viabilizar a continuação de suas atividades, as quais serão mais bem detalhadas na **formulação e apresentação do plano de recuperação que seguramente a conduzirá para fora da crise**, sem que tenha de sacrificar sobremaneira o interesse social e de credores.

Com a crescente pressão dos credores em receber seus haveres, porém, **avolumam-se os pedidos de protestos e execuções, já se observando ameaçadores pedidos de retirada de bens**, que podem inviabilizar a sequência normal da atividade. Vide certidões de protestos, notificações de rescisão. (anexos)

Iniciativas estão sendo tomadas no sentido de estancar as deficiências de caixa que podem ser superadas desde que consiga **dentro de um plano que será apresentado no prazo de sessenta dias**, suspender temporariamente os pagamentos de parcelas de financiamentos de

giro e de seus ativos, além de fornecedores, prometendo e comprovando que seu fluxo de caixa tenderá a ser positivo como se vê do relatório gerencial e sua projeção para os próximos dois exercícios.

#### **DO ESTUDO PRÉVIO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

Também vem tomando todas as medidas de saneamento financeiro necessárias, restringindo ao máximo sem comprometer a qualidade e eficiência, os custos ou despesas com a prestação de serviços, que lhe darão resultados positivos a partir delas, como se deduz dos inclusos demonstrativos e do fluxo de caixa, que tende a ser positivo a partir da implementação de todas as medidas de contenção.

As demonstrações financeiras em especial as que foram levantadas para instruir o presente pedido, atestam que seu patrimônio líquido é positivo contabilmente, sendo de se observar que os bens estão quantificados por valor de mercado, não se levando em conta ainda o valor maior desse estabelecimento que **é o seu patrimônio imaterial**, representado pela tradição, pelo acervo técnico, capacidade organizacional e de geração de recursos.

É certo que o reflexo da crise ainda imperante, gera dificuldades de caixa, portanto, transitórias, mas que tem e mostra potencial de crescimento suficiente para fazer frente ao programa de saneamento de si mesmo, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL poderá propiciar.

#### **DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS JÁ TOMADAS EM PROL DO SANEAMENTO FINANCEIRO:**

Entende a Requerente que as medidas que deverá implementar serão centralizadas em decisões e em uma gestão mais eficiente, destacando em resumo:

1 – Redução possível dos custos administrativos, encargos financeiros e locações de equipamentos;

- 2 – Renegociação e busca de novos clientes fora do setor público de saneamento e novas áreas de atuação; maior quantidade de contratos, pulverizando a origem das suas receitas;
- 3 – Otimização no processamento de materiais intermediários reduzindo também o retrabalho;
- 4 – Readequação dos processos e materiais empregados nas obras, tornando-se mais competitiva no preço, sem a redução de qualidade;
- 5 – Lançamento de novos produtos para outros segmentos e
- 6 -Possível desmobilização de parte das máquinas e equipamentos quando inadequados, ou mesmo de bens imóveis.

## **DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Na avaliação dos requisitos e fundamentos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL a lei que a regulamenta tem por princípio a preservação do estabelecimento, a sua importância, conceito local ou regional, a sua responsabilidade social e com a geração de empregos dentre outras extraídas do texto legal como:

**I – A importância social e econômica da atividade** do devedor no contexto local, regional ou nacional:

A empresa já desenvolveu tecnologia a custos elevadíssimos em máquinas, equipamentos, e técnicas de execução de serviços, além de qualificar a mão de obra.

É indiscutível que a preservação do estabelecimento e dos empregos diretos e indiretos é a meta principal, já que ele engloba os aspectos sociais e econômicos no seu conjunto, de modo que transcende os interesses locais e pessoais de seu sócio e administrador.

## **II – A mão de obra e a tecnologia empregada;**

Ao longo de sua existência necessitou dar formação e qualificação indispensável a seus trabalhadores de todos os níveis para tornar a empresa viável e competitiva, podendo recontratar mão-de-obra de pessoal que fora integrante de seu grupo de trabalho.

### III – Volume do ativo e passivo:

Foram investidos no setor produtivo, como se vê de sua escrita contábil, valores substanciais na estrutura física, móveis, veículos, instalações, máquinas, ferramentas e equipamentos.

Repetindo as palavras simples, mas entusiasmantes do I. Presidente da FIESC.:

“O setor produtivo tem de se manter ativo e trabalhando. Não podemos optar pelo encolhimento porque isso agravaria a crise. Nós temos de olhar para frente. **A crise é grande, não podemos ignorar, mas temos condições de sair dela.**” (Glauco José Côrtes, Presidente da FIESC).

### DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS DO PEDIDO:

A empresa ou estabelecimento, é o local onde se concentram todos os meios de produção, que organizados geram riqueza. Deixou de ser um patrimônio individual ou de grupos, para representar na lição de FABIO KONDER COMPARATO:

“... uma instituição social, que pela sua influência, dinamismo e poder de transformação sirva de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: Essa instituição é a empresa. É dela que depende diretamente a subsistência de maior parte da população ativa deste País, pela organização do trabalho assalariado. ... É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo e é delas que o Estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais. É em torno da empresa, ademais que gravitam vários agentes econômicos não assalariados, como os investidores de capital, os fornecedores os prestadores de serviços...”

(Direito Empresarial – FÁBIO K. COMPARATO – pág.3)

E complementa:

“... A empresa é organismo vivo, tendo seu início e fim, ambos entremeados de altos e baixos da fisiologia empresarial. Essa vida,

porém, apresenta sua fase patológica, caracterizada pelo estado de crise econômico-financeira e seus desacertos. O direito de recuperação de empresas é o ramo do direito empresarial encarregado de cuidar da fase patológica da empresa enferma, mas com possibilidade de salvação.” (SEBASTIÃO JOSÉ ROQUE – DIREITO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS – EDITORA ÍCONE – pág. 36)

“... O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa que dele é decorrente: tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que prejudica não só o empresário ou sociedade empresária, mas prejudica também todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado”. (MAMEDE, 2005, p. 417 in: JURIS PLENUM OURO VOL. N.º 37 DE MAIO DE 2014).

O pedido encontra amparo no artigo 47 e seguintes da lei 11.101/2005, com as alterações que foram introduzidas pela recente Lei 14.112 de 24.12.2020 que em linhas gerais estabelece:

**“... A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”**

Na Doutrina, o entendimento mais próximo do princípio orientador desta lei, vem definido na obra de JOSÉ DA SILVA PACHECO:

**“Se eventualmente um empresário entra em crise, com a momentânea alteração do curso de seus negócios, trazendo-lhe problemas de natureza econômica, financeira ou técnica, é razoável que a ordem jurídica lhe proporcione anteparos, visando não somente a sua estrutura jurídica ou econômica nem apenas o binômio credor-devedor, mas sobretudo a sua função social” (José da Silva Pacheco – in Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e Falência – Ed. Forense – pág.141)**

O princípio também se encontra nos livros sagrados:

**“280 - Se vosso devedor se achar em situação precária, concedei-lhe moratória, até que possa satisfazer-vos a dívida...”**

(2ª Surata – versículo 280 do Alcorão Sagrado – Otto Pierre Editores in pág. 34 Edição de 1980)

A empresa se enquadra na espécie tratada no texto legal, pois se encontra em situação de dificuldade financeira transitória, tendo todas as condições para se superar com o processamento do Plano de Recuperação Judicial de que trata o artigo 53 combinado com o artigo 48 – verbis:

*Art. 53 - O **plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*

*I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II - Demonstração de sua viabilidade econômica e;*

*III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o artigo 55 desta lei.*

## **DOS REQUISITOS DE ORDEM PROCESSUAL:**

São condições que devem ser **demonstradas por ocasião da propositura** da ação e que são inteiramente atendidos pela requerente, como provam documentos e certidões que anexa:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

**I - Não ser falido** e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

**II - Não ter há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**

**III - Não ter há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial** com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

**IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada** por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

O pedido está basicamente centrado em dois dispositivos da lei, enumerados como meios de recuperação, na forma do artigo 50 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 dentre eles:

**REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONÔMICA: – que poderá prever a alienação parcial de bens, de que trata o artigo 50, observada a formalidade de seu parágrafo primeiro, e o redimensionamento e adequação do negócio ao mercado comprador que o plano vier a estabelecer.**

**REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA: com a dilatação de prazos de pagamento de obrigações e eventualmente remissão de parte do pagamento de dívidas – artigo 50, inciso I todos da lei 11.101/2005.**

Apresenta o rol de dívidas que deverá incluir no pedido de Recuperação Judicial, o qual abrangerá a classe de Credores sem garantia ou privilégios, por fornecimentos ou financiamentos, e do que exceder ao limite das respectivas garantias, (hipoteca) nos termos do Artigo 41, Inciso III, da Lei n.º 11.101/2.005.

Apresenta também a relação de credores que não se submetem ao pedido da Recuperação judicial, como aqueles que envolvam a Alienação Fiduciária, Finames, reservas de domínio e outros.

A Empresa não tem dívidas trabalhistas de valor substancial, e pretende no prazo e condições indicados no plano de recuperação pagar seu passivo sempre obediente ao princípio da menor onerosidade dos credores.

A requerente preenche os requisitos de ordem legal e processual para que seja seu pedido acolhido, pois tem condições de cumprir com o plano que será estabelecido, mantendo assim sua estrutura operacional na busca de resultados que possam satisfazer em menor tempo todas as obrigações financeiras.

Atendidos estão todos os critérios, objetivos e finalidades da norma legal, a bem de uma estrutura organizada que tem receitas de atividade, centrada na prestação de serviços, como vem listados no objeto do contrato social consolidado merecendo de parte do Judiciário apoio na sua preservação, pois **vai propiciar a manutenção de centenas de empregos diretos e indiretos**, de modo a minimizar também eventuais sacrifícios de todos os credores.

A requerente depois de expor circunstanciadamente as razões do pedido, como as causas geradoras de sua crise financeira, e porque deve continuar suas atividades, **cumprir com as exigências do artigo 51**, instruindo o pedido com:

1 – Os balanços gerais e as demonstrações de resultados dos 3 (três) últimos exercícios sociais: 2020, 2021 e 2022 e o Balanço parcial de 2023, todos com as DREs (DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO)

2 – As demonstrações patrimoniais de seu ativo e passivo em BALANCETE ESPECIAL especialmente levantado para instruir o pedido, observadas as normas contábeis;

3 - O relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção para os próximos dois anos; que demonstra em primeira análise a projeção da viabilidade econômica financeira.

4 - A relação nominal completa dos credores com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

5 – A certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as alterações posteriores, inclusive de nomeação do atual Administrador;

6 - A relação dos bens particulares do sócio controlador e Administrador do devedor;

7 - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

8 - As certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas do domicílio ou sede do devedor, naquelas onde possui filial e na que se caracteriza como seu ESTABELECIMENTO PRINCIPAL.

9 - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, ativa e passiva, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Além dos Balanços patrimoniais dos três últimos exercícios, inclui a requerente o **Balancete Parcial do exercício de 2023** e o **ESPECIAL** que efetuou para o pedido da RJ, que demonstra o seu patrimônio líquido, resultado da equação  $B+D-O=PL$ , ou: (Bens, mais direitos, menos obrigações é igual ao Patrimônio Líquido)

O sócio administrador é detentor **100% do capital social**, e não delega poderes de gestão a terceiros.

A Certidão Simplificada da JUCESC prova a regularidade no Registro Público de Empresas e as alterações já consolidadas indicam a nomeação do administrador.

A relação detalhada de seu passivo fiscal está acompanhada dos informativos das respectivas competências, no caso dos tributos e contribuições Federais pela Procuradoria e Secretarias de Fazenda Estadual e Municipal.

Quanto às exigências de ordem contábil e documental, pede-se sejam consideradas as hipóteses previstas no § 2º do artigo 51 ao se referir ao inciso II caput.

Requer que seja intimada para suprir eventuais exigências de ordem contábil e documental com prazo mínimo de dez dias.

**DAS TUTELAS DE URGÊNCIA – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DOS ARTS. 6º, 52, III E 49, §3º, PARTE FINAL, DA LEI 11.101/05:**

A Requerente espera que a petição inicial e os documentos ora apresentados atendam todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11101/2005 e permitam ao MM Juízo analisar e deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52 da Lei 11101/2005), para se determinar a suspensão e demais medidas de que tratam os artigos 6º, 52, III e 49, parágrafo 3º., parte final da mesma legislação.

Compreende-se, entretanto que, a análise da documentação demanda certo tempo, como também, exige diligências preliminares e eventuais esclarecimentos, que podem atrasar o despacho concessivo da recuperação.

De outro vértice, diante da crise econômico financeira da Requerente, como também das questões que abaixo serão melhor delineadas, em vista das medidas cautelares constritivas e expropriatórias, que se mantidas, causarão extremo prejuízo a recuperação da empresa (art. 52), e evidente desigualdade na satisfação dos credores, é que, em tutela de urgência, se pede, **antecipadamente, a proteção de que trata o art. 6º da Lei 11.101/05 e demais tutelas abaixo fundamentadas, mesmo antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação.**

A pretensão da Requerente tem fundamento no art. 303 do CPC, de aplicação subsidiária a Lei 11.101/2005 (art. 189), já que a manutenção das atividades e o efetivo soerguimento da empresa, dependem do imediato deferimento das tutelas pretendidas.

***Art. 303.** Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

## **1 - DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DISPENSA DE CERTIDÕES PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO:**

1.1. É inquestionável que, a Requerente tem como substancial fonte de receita os contratos havidos com a administração pública, para realização de serviços de engenharia, construção, manutenção e ampliação de redes de saneamento e de água e esgoto, como acima fundamentado.

Apesar de todas as dificuldades noticiadas nos autos, a Requerente participou e venceu alguns certames, o que somados aqueles que ainda estão sendo mantidos viabilizarão seu fluxo de caixa, com receitas suficientes para fazer frente a uma recuperação financeira, desde que para isso, tenha tempo suficiente para recomposição de seu capital de giro, readequar-se e voltar à normalidade de operações em 2023 e exercícios seguintes.

**CONTRATOS e ADITIVOS VIGENTES:**

- **CIA AGUAS DE JOINVILLE – contrato n. 145/2021**

A Requerente teme que, tornado público o pedido de recuperação judicial, de alguma forma, seja afetada a manutenção dos contratos administrativos, ou ainda, seja impedida de participar de outros certames, por ausência de certidão negativa de pedido de recuperação judicial, por incidência do disposto no art. 31 da Lei 8666/93 ou de disposição contratual, quanto a manutenção “durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação técnica e econômico-financeira porventura exigidas no Edital e seus anexos”.

Com a concessão da recuperação judicial, a Requerente não mais terá a referida certidão, nem as condições da habilitação jurídica, embora mantida a qualificação técnica e econômica financeira.

Evidentemente, que, não pretende a Requerente ser isenta de comprovar a sua qualificação econômica financeira, assim como exigido dos demais licitantes, mas que tal não seja desabilitada ou desclassificada pela simples ausência da referida certidão, nem surpreendida com a exigência desta, durante a execução do contrato, para se fundamentar eventual descumprimento do contrato.

Entende que, sendo pontualmente cumprido o contrato administrativo, sem prejuízos aos Contratantes, não pode a Requerente ser prejudicada na manutenção dos contratos, seus ativos e no cumprimento das obrigações assumidas junto aos seus credores.

Pois que, sem os recursos provenientes desses contratos e proibida de participar de outros certames, bloqueada a sua capacidade produtiva, não haverá qualquer possibilidade da Requerente se manter em atividade e liquidar o seu passivo, impactando negativamente na ordem econômica e social, com o desemprego de outras centenas de empregados.

1.2. Considerando o disposto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, se o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e ainda, a preservação da empresa, de sua função social, estimulando a atividade econômica, afastar essas contratações, implica em encerrar a atividade empresarial.

A questão posta pela Requerente, da preservação da empresa para manutenção da sua função social e o Poder Discricionário da Administração Pública, não é nova nos processos de recuperação judicial.

Por essa razão, a Requerente traz algumas decisões do C. STJ, quanto a concessão de tutela liminar de urgência, de deferimento da dispensa da apresentação da certidão de que trata o art. 31, II da Lei 8666/93, como também a dispensa desta exigência para manutenção dos contratos:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas insitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão insita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual*

foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº [11.101/2005](#), para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. [57](#) da Lei n. [11.101/2005](#) e do art. [191-A](#) do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o periculum de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar"

O entendimento da maioria dos relatores que corroborou na decisão de permitir a participação em licitação da empresa em recuperação foi de que a antiga concordata é instituto diferente da recuperação judicial e que não há previsão legal para a exigibilidade da certidão de recuperação judicial no procedimento licitatório.

O entendimento do C. STJ, vem sendo mantido:

*"a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica"* (AREsp 309.867, 1ª Turma, rel. min. Gurgel de Faria.)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de periculum do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário.

Rua Fernando Amaro nº 398, Curitiba/Paraná/Brasil

Fone (55-41)3264-4735 [contato@cerutilass.adv.br](mailto:contato@cerutilass.adv.br)

WWW.CERUTILASS.ADV.BR

Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o periculado de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora inverso*, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar .

(AgRg na MC n. 23.499/RS, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - Sem negar *prima facie* a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.

V - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VIABILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE AUXILIEM NESTA FASE.

1. Trata-se de controvérsia em torno da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e a nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005).

2. O STJ vem entendendo ser *inexigível*, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.

Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Levando-se a uma interpretação sistemática de ambas as legislações - Lei 8.666/1993 e 11.101/2005 -, pode-se concluir que, preservando o interesse da coletividade com ações no sentido de avaliar se a empresa em recuperação tem condições de suportar os custos da execução do contrato e também resguardando a função social da empresa, é possível conciliar os dois entendimentos.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.775/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Exigir a certidão para participar de licitações ou, por ausência desta, se permitir a rescisão dos contratos administrativos com a Requerente, tornará inócua a recuperação judicial, já que 100% da sua receita decorre destas receitas.

Com efeito, demonstrada a viabilidade econômica financeira da empresa perante o MM. Juízo, cumpridos os demais requisitos da licitação e dos contratos administrativos, requer seja concedida a tutela de urgência, para, desde logo, dispensá-la de apresentar a certidão do art. 31, II da Lei de Licitações, seja para participar ou manter as contratações, que deverão ser preservadas durante todo o prazo contratual, salvo algum descumprimento pela Requerente.

### **3 – MEDIDA PREVENTIVA DE SUSPENSÃO DE EVENTUAIS ORDENS LIMINARES DE BUSCA E APREENSÃO E DE PENHORA DOS BENS ESSENCIAS AS ATIVIDADES DA RECUPERANDA:**

3.1. A Requerente está na iminência de ser desapossada dos bens oferecidos em garantia, para cumprimento de contratos (alienação fiduciária), firmados com o Banco Itau, Caixa Economica Federal, Mercedes Benz, Banco CNH (em anexo), pois já em atraso com o pagamento de algumas parcelas:

 <b>RELATÓRIO DE ATIVOS/VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OU CONTRATOS CDC/COM GARANTIA</b>								
	Equipamento	Descrição	Ano	Placa		Banco	Saldo a pagar	Valor
1	Truck	Mercedes Benz Atego 2730K 6x4 2p (diesel)(E5) + CAÇAMBA (2 FINANC.)	2022	RLI-1G38	Alienação Fiduciária	ITAU	R\$ 371.208,60	R\$ 533.075,00
2	Truck	Mercedes Benz 2730 - Atego 2730K 6x4 2p (diesel)(E5) + CAÇAMBA (1 FINANC.)	2021	RLC-3E34	Alienação Fiduciária	MERCEDES-BENZ	R\$ 121.282,30	R\$ 439.886,00
3	Prancha	Mercedes Benz Atego 2426 6x2 2p (diesel) (E5) + PRANCHA + MUNCK (3 FINANC.)	2021	RLF-1A61	Garantia Empréstimo/Giro	ITAU	R\$ 451.560,60	R\$ 410.215,00
4	Maquina MND	Perfuratriz 220	2021	Sem placa	Garantia Empréstimo/Giro	ITAU	R\$ 863.114,40	R\$ 1.100.000,00
5	Maquina MND	Perfuratriz 300	2022	Sem placa	Garantia Empréstimo/Giro	CAIXA	R\$ 1.655.303,26	R\$ 1.350.000,00
7	Retroescavadeira	Case 580N 4x4	2022	RLE-6121	Alienação Fiduciária	FORZA/CNH	R\$ 326.106,68	R\$ 360.000,00
11	Minicarregadeira Com	Minicarregadeira CASE	2022	Sem placa	Alienação Fiduciária	FORZA/CNH	R\$ 240.822,12	R\$ 267.000,00
13	Sany Escavadeira	Sany Escavadeira 75 C -	2022	Sem placa	Alienação Fiduciária	ITAU	R\$ 290.000,00	R\$ 395.000,00
16	Amarok	VW AMAROK High.CD 2.0 16V TDI 4x4 Dies. Aut	2022	RLI-4E80	Alienação Fiduciária	ITAU	R\$ 190.513,62	R\$ 254.213,00
17	Saveiro	VW/ Saveiro Robust 1.6 Total Flex 8V	2022	RLQ-4118	Alienação Fiduciária	ITAU	R\$ 26.711,12	R\$ 77.243,00
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 4.536.622,70</b>	<b>R\$ 5.186.632,00</b>

Esses bens e outros abaixo, que já integram o ativo imobilizado, são essenciais a manutenção das atividades da Recuperanda e dos contratos administrativos já firmados com a empresa Cia Aguas de Joinville.

 <b>RELATÓRIO DE ATIVOS/VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS.</b>					
	Equipamento	Descrição	Ano	Placa	Valor
1	Truck	Mercedes Benz Atego 2730K 6x4 2p (diesel)(E5) + CAÇAMBA (2 FINANC.)	2022	RLI-1G38	R\$ 533.075,00
2	Truck	Mercedes Benz 2730 - Atego 2730K 6x4 2p (diesel)(E5) + CAÇAMBA (1 FINANC.)	2021	RLC-3E34	R\$ 439.886,00
3	Prancha	Mercedes Benz Atego 2426 6x2 2p (diesel) (E5) + PRANCHA + MUNCK (3 FINANC.)	2021	RLF-1A61	R\$ 410.215,00
4	Maquina MND	Perfuratriz 220	2021	Sem placa	R\$ 1.100.000,00
5	Maquina MND	Perfuratriz 300	2022	Sem placa	R\$ 1.350.000,00
7	Retroescavadeira	Case 580N 4x4	2022	RLE-6I21	R\$ 360.000,00
8	Retroescavadeira	Case 580N 4x2	2009	MHN-6989	R\$ 145.000,00
9	Mini Escavadeira 1	yanmar Vio 35	2015	Sem placa	R\$ 150.000,00
10	Mini Escavadeira 2	yanmar Vio 35	2015	Sem placa	R\$ 150.000,00
11	Minicarregadeira Comp	Minicarregadeira CASE	2022	Sem placa	R\$ 267.000,00
12	Sany Escavadeira	Sany Escavadeira 55 C -	2015	Sem placa	R\$ 230.000,00
13	Sany Escavadeira	Sany Escavadeira 75 C -	2022	Sem placa	R\$ 395.000,00
14	Gol	VW/Gol 1.0 Flex 12V 5p	2022	RKZ-1B22	R\$ 60.902,00
15	Ranger	Ranger XL 2.3 16v 137cv 4x2 CE Repower	2002	AGE-4561	R\$ 30.753,00
16	Amarok	VW AMAROK High.CD 2.0 16V TDI 4x4 Dies. Aut	2022	RLI-4E80	R\$ 254.213,00
17	Saveiro	VW/ Saveiro Robust 1.6 Total Flex 8V	2022	RLO-4I18	R\$ 77.243,00
18	Reboque	VW/ Saveiro Robust 1.6 Total Flex 8V	2022	RYA- 4C05	R\$ 3.400,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 5.956.687,00</b>

Todos os equipamentos, maquinários e veículos são utilizados na execução do contrato, nas obras de saneamento, que são realizadas pela Recuperanda.

Não pode assim, ser privada desses bens, sob pena de ter que paralisar suas atividades.

Uma ordem de busca e apreensão ou de penhora com remoção do bem, que tem cumprimento imediato, causara danos irremediáveis a Recuperanda e a própria sociedade.

É que, com a falta do bem, há imediata interrupção dos serviços, motivando a rescisão unilateral do contrato pela administração pública e a encampação, pois que, envolvendo serviços essenciais, não pode haver qualquer paralização, mesmo que por horas.

3.2. As obras de saneamento de implantação de rede de água e esgoto necessitam de veículos e equipamentos como perfuratrizes direcionais, retroescavadeiras, escavadeiras, minicarregadeiras, miniescavadeiras, caminhão basculante (caçamba), caminhão Munck/guindaste, caminhão carroceria, caminhão pipa, caminhão prancha, reboques, veículos

utilitários tipo Saveiro, Amarok, Ranger, Hilux e HR, e veículos básicos tipo Gol, Uno e outros para uso do pessoal da engenharia e administrativo da empresa.

A utilização de TODOS os veículos e/ou máquinas relacionadas acima são de suma importância para execução plena dos contratos vigentes de obras de esgoto sanitário que estão sendo executadas na cidade de Joinville-SC, sobre o contrato 145/2021.

Como exemplo, pode-se citar que sem retroescavadeira, não há possibilidade de escavar /reaterrar as valas para aplicação dos tubos da rede coletora de esgoto que está sendo implantado. Os caminhões caçambas são necessários para carregar o material escavado da vala e trazer areia/brita para reaterrar as valas com material bom.

Os utilitários servem de apoio para levar e trazer equipes a campo, bem como levar equipamentos pequenos com geradores, rompedores e outros.

Os caminhões pipa, Munck e carroceria são apoio a essas equipes com transporte carga e descarga de materiais, como tubos de concreto, tubos de PVC e PEAD entre outros materiais e equipamentos de grande porte que uma obra de saneamento exige.

Os carros básicos dão suporte para nosso setor administrativo/operacional acompanhar as obras.

Seguem fotos de alguns equipamentos e veículos em uso nas obras:



Ford Ranger



Caminhão Basculante MB 2730 e Escavadeira SANY 5 Toneladas



Perfuratriz Direcional da XCMG 320



Caminhão Basculante MB 2730



Minicarregadeira CASE



Perfuratriz Direcional XCMG 200



Caminhão Munck MB 2426



Saveiro Robust



Retroescavadeira CASE

3.3. Não se desconhece que, as obrigações garantidas por alienação fiduciária não estão sujeitas ao regime da recuperação, entretanto, não menos correto é que

envolvendo bens essenciais, não podem ser retirados da posse da Requerente: (§3º, do art. 49, da Lei 11.101/05):

**Art. 49.** *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*  
[...]

§ 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser competente o Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre os atos de expropriação, mesmo em se tratando de bens que sirvam de garantia fiduciária:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

1. *Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória.*

2. *Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)*

Posto isto, requer seja deferida a tutela antecipada, para se determinar a suspensão dos atos expropriatórios ou de retirada de bens do estabelecimento da autora, especialmente os acima indicados, os que já integram o ativo e os que foram entregues em garantia de adimplemento da dívida e, mesmo entendimento, em relação aos créditos e ativos em mãos de terceiros, por essenciais a manutenção das atividades da Requerente e ao resultado útil do processo de recuperação, o que faz com fundamento no art. 6º, 49, §3º, parte final, e 52 da Lei 11.101/05, ao menos até que seja apreciado o pedido de processamento da recuperação judicial.

Requer assim, seja expedida ordem preventiva de proibição de remoção dos bens da Requerente, a fim de que possa ser apresentada, caso haja determinação dessa ordem em outros processos.

**REQUERIMENTO FINAL:**

Feita a exposição pormenorizada dos fatos geradores e autorizadores do pedido, e mediante a juntada de todos os documentos antes relacionados, que dão cumprimento aos requisitos e pressupostos exigidos, vem respeitosamente a presença desse E. Juízo para requerer:

1 – O deferimento na forma o Artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, do processamento do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL e prazo de 10 (dez dias) para complementar e suprir eventual deficiência com juntada de documentos que não possam ser anexados desde logo:

2 – Que lhe seja deferido o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme Artigo 53, da Lei n.º 11.101/2.005;

3 – Seja determinada a suspensão das ações e execuções, que porventura tiverem sido ajuizadas contra a Requerente e solidários, assim como a suspensão dos efeitos de quaisquer protestos de títulos e obrigações relativas a credores sujeitos ao presente procedimento se já efetivados e se abstenham de promover novos protestos dada a inocuidade da medida e o reconhecido desgaste que isso traz para a desenvolvimento da atividade comercial.

“... a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.”

4 – A nomeação de administrador judicial e expedição de editais para publicidade do pedido;

5 - Requer sejam oficiados aos cartórios de protestos, e aos Órgãos de Registros de anotações cadastrais, SERASA, SPC OU SPCP, e CADIN para que se abstenham de informar restrições quanto

à dívidas que fazem parte da inclusa relação de credores, sejam eles com ou sem garantias, tudo visando que a Requerente possa dar viabilidade e continuidade às suas atividades.

6 – O deferimento das tutelas antecipadas de urgência, na forma da fundamentação supra, a serem confirmadas oportunamente, na decisão de concessão da recuperação judicial;

Requer finalmente, com a apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL seja ele homologado judicialmente com a decisão em definitivo do pedido nos termos do artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas.

Declara que todos os documentos que são exibidos em cópia são extraídos de livros e documentos e são autênticos.

Dá à causa para efeitos fiscais e de alçada o valor de **R\$ 7.087.019,02** em atenção ao que dispõe a redação atual do § 5º do artigo 51 da Lei 11.101/2005. (montante dos créditos sujeitos à RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Termos em que

Pede deferimento

Curitiba, 14 de julho de 2023.

**ADELICIO CERUTI**

**OAB-PR. 5643**

OAB-SC. 39604-A

CRA-PR. 22.281

**LILLIANA MARIA CERUTI LASS**

**OAB-PR. 21472**

